

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Acrescenta art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os terminais de autoatendimento das agências bancárias instalados nos estabelecimentos comerciais e nas próprias devem ser acessíveis às pessoas com nanismo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 1.1150, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, com o objetivo: Acrescenta art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

Em 25 de outubro celebramos o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, instituído pela Lei nº 13.742, de 2017. A data, celebrada em mais de 25 países, representa um avanço na luta pela dignidade de uma parcela da população que, embora acometida pela síndrome, deve ter o exercício dos seus direitos assegurado em igualdade de condições com as demais pessoas.

A presente proposta se alinha a esse movimento de reafirmação de direitos e no resgate da dignidade e da autonomia daqueles que, em decorrência de patologias associadas à baixa estatura, são constantes vítimas de discriminação social e profissional.

E essa exclusão alcança tarefas que seriam comuns no dia-a-dia de qualquer pessoa, como ser recebido em balcões de atendimento, utilizar instalações higiênicas e subir degraus em transportes coletivos. Pessoas com nanismo encontram grande dificuldade de realizar tais atividades que seriam simples, não por limitações próprias, mas por deficiência do próprio ambiente, que não lhes confere acessibilidade, com as adaptações, modificações e ajustes que seriam necessários.

Um exemplo disso são os terminais de autoatendimento instalados nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sobretudo nas agências bancárias, não adequados para pessoas com baixa estatura e com morfologias associadas ao nanismo, a exemplo do encurtamento dos membros superiores e formato reduzido das mãos e dedos.

Clientes nessa condição ficam obrigados a contar com a ajuda de terceiros para realizar suas operações bancárias, principalmente se considerarmos que até mesmo os guichês de atendimento presencial, em sua maioria, não foram projetados para contemplar esse público.

Medidas simples, como a disponibilização de plataformas, já proporcionariam maior independência para que as pessoas com nanismo possam utilizar terminais de autoatendimento como qualquer outro consumidor.

Trata-se de uma providência inclusiva que proporciona não apenas qualidade de vida a essas pessoas, mas que também reconhece a igualdade na diferença e o valor da autonomia como inerente ao conceito de dignidade humana.

Certos de relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado David Soares
DEM/SP